



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

REUNIÃO: Ordinária Nº 619/2024

DECISÃO: Nº 123/2024 – CEGMMST – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000760/2019 infração: 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOUILSON FERREIRA RODRIGUES - J. R. PERFURAÇÕES POÇOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000760/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOUILSON FERREIRA RODRIGUES - J. R. PERFURAÇÕES POÇOS, autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000760/2019 por infringência às disposições do 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física); referente AOS PROJETOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE UM POÇO TUBULAR NO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a ART nº 1920200012500 registrada em 05-03-2020 pelo Geólogo César Negreiros Barros Filho como profissional autônomo, tendo por contratante de seus serviços Carla Patrícia Porto Ferreira, CPF nº 634.919.073-49 e proprietário Valdemar Elias Bezerra, CPF nº 025.334.238-40. Nesse sentido, verifica-se que não houve a regularização do fato gerador do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Data: 12/11/2024 12:54:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

REUNIÃO: Ordinária Nº 619/2024

DECISÃO: Nº 124/2024 – CEGMMST – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000019/2020 infração: art. 59 da Lei 5.194, de 1966
(exercício ilegal – pessoa física)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ANTÔNIO LUZIA PAZ DE SOUSA

EMENTA: Anula o auto de infração de nº COR-01000019/2020, com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANTÔNIO LUZIA PAZ DE SOUSA, autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000019/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa física; referente FIRMA ATUANDO NA JURISDIÇÃO DO CREA-PI, SEM DEVIDO REGISTRO, CONFORME EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, r 018/2020-001-PRG. DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que apesar da intempestividade do recurso, deve-se atentar para as disposições do art. 48 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea: “As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o auto do processo COR01000019/2020 com base nas disposições do art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 12/11/2024 12:57:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

REUNIÃO: Ordinária Nº 619/2024

DECISÃO: Nº 125/2024 – CEGMMST – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-0100021/2020 infração: art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966 (EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MAURO JANILSON ALVES MARTINS

EMENTA: 1. Indefere o Pleito, 2. Mantem o auto de infração de nº THE-0100021/2020, no seu Valor integral, 3. Anula a ART n.º 00005068999935003217, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução n.º 1.025/2009, vigente à época.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAURO JANILSON ALVES MARTINS, autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-0100021/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966 (Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo): b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”,; referente *Elaboração de plano de manutenção de veículo automotor, conforme ART n.º 00005068999935003217; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o recurso foi solicitado em 28.01.2020; Após análise da ART citada, foi constatado que o profissional requerente exorbitou de suas atribuições ao elaborar laudo referente à manutenção de veículo automotor, tendo em vista que, estes serviços são de competência dos profissionais que possuem atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 218/73, ou seja: Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966 (EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3. Anular a ART n.º 00005068999935003217, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução n.º 1.025/2009, vigente à época. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim., Civil e Segurança do Trabalho WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 12/11/2024 12:52:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

REUNIÃO : **Ordinária Nº 619/2024**
DECISÃO : **Nº 126/2024 – CEGMMST – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01020040/2022**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia Clínica”
INTERESSADO : **MANOEL LINO DOS SANTOS NETO**

EMENTA: *Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia CEGMMST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia Clínica” por MANOEL LINO DOS SANTOS NETO, protocolado sob o PRO-01020040/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

*consulta realizada por este Regional, ao Crea-RJ, o mesmo respondeu que a instituição e o curso estão cadastrados naquele Regional e os egressos têm as seguintes atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos; considerando relatório e voto fundamentado do conselheiro relator; **DECIDIU**, deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia Clínica” nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição: artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, restrita às atividades de gestão (atividade 01), planejamento e coleta de dados (atividade 02), assistência (atividade 07) e condução de serviço técnico (atividade 14), referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicos, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Data: 12/11/2024 12:51:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

REUNIÃO : **Ordinária Nº 619/2024**
DECISÃO : **Nº 127/2024 – CEGMMST – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01007451/2022**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação”
INTERESSADO : **EDIVALDO FEITOSA PEREIRA FILHO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia CEGMMST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação” por EDIVALDO FEITOSA PEREIRA FILHO, protocolado sob o PRO-01007451/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que em resposta a consulta do Crea-PI, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CEGMMST

instituição de ensino informou sobre a declaração de autenticidade do certificado apresentado pelo egresso Edivaldo Feitosa Pereira Filho; considerando a análise feita pelo Crea-RJ no ato do cadastramento do curso junto àquele Conselho Regional relativamente à extensão de atribuições aos egressos deste curso denominado Especialização em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação; considerando relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema de Automação” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 29 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
WALTERWILSON CARVALHO LEITE
Data: 12/11/2024 13:00:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI